

EMENDA Nº - CMMPV 1386/2026
(à MPV 1386/2026)

Substitua-se na Medida Provisória a expressão “A prorrogação excepcional dos prazos de suspensão de tributos de que trata este artigo ficará condicionada à apresentação à autoridade competente de:” por “A prorrogação excepcional dos prazos de suspensão de tributos de que trata este artigo ficará condicionada à apresentação à autoridade competente de documentação idônea que demonstre, isolada ou conjuntamente, a existência de intenção comercial, operação de venda ou fornecimento relacionada aos produtos objeto dos compromissos de exportação assumidos no ato concessório e sua vinculação aos efeitos das tarifas adicionais de que trata esta Medida Provisória, admitidos, entre outros, contrato, pedido de compra, ordem de produção, correspondência comercial, documento fiscal, documento de transporte, registro de negociação ou declaração do beneficiário.”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o procedimento probatório estabelecido no § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.386, de 24 de agosto de 2026, conferindo-lhe a necessária flexibilidade formal e resguardando a higidez do controle administrativo sobre o regime aduaneiro especial de drawback suspensão.

Conforme publicado no Diário Oficial da União em 25 de agosto de 2026 pela Presidência da República, a Medida Provisória nº 1.386 autoriza a prorrogação excepcional, por mais um ano, dos prazos de suspensão de tributos incidentes sobre a aquisição ou importação de insumos vinculados a compromissos de exportação cujo cumprimento tenha sido comprovadamente prejudicado pela imposição de tarifas adicionais, diferenciadas por país de origem, aplicadas pelos Estados Unidos da América contra mercadorias de origem brasileira. Trata-se de providência imperativa para evitar a exigência imediata de tributos federais



suspensos em momento de aguda contração e desorganização dos canais regulares de venda externa.

A dinâmica do comércio exterior contemporâneo opera por meio de fluxos negociais contínuos e escalonados, nos quais a formalização das operações abrange desde tratativas preliminares, pedidos de fornecimento, ordens de fabricação e correspondências comerciais até contratos definitivos, conhecimentos de transporte e documentos fiscais de saída. Sob o impacto de sobretaxas alfandegárias unilaterais e abruptas, é frequente que contratos em curso sejam suspensos, que pedidos firmados sofram cancelamento intempestivo ou que entregas programadas sejam postergadas pelos adquirentes internacionais. Nesses casos, exigir rigidamente instrumentos contratuais acabados ou notas fiscais de exportação efetiva significa impor ao exportador nacional uma prova diabólica, penalizando duplamente a empresa que teve seu negócio frustrado em razão de barreiras tarifárias externas.

A redação proposta substitui a tipificação taxativa e restritiva de documentos pelo parâmetro da documentação idônea, avaliada isolada ou conjuntamente pela autoridade administrativa competente. A inclusão expressa de pedidos de compra, ordens de produção, correspondências comerciais, registros de negociação, documentos de transporte, documentos fiscais e declarações formais do beneficiário assegura que o conjunto probatório reflita a realidade econômica da operação, sem que a falta episódica de determinado documento pré-formatado resulte no indeferimento sumário da prorrogação legal.

Cumprе sublinhar que a alteração ora defendida não institui prorrogação automática, tampouco afasta a obrigação de o beneficiário demonstrar o nexo causal direto entre o ato concessório, os compromissos de exportação assumidos e os efeitos gravosos das medidas tarifárias norte-americanas. Não se retira da Administração Pública o poder-dever de fiscalizar a veracidade dos dados ou de instaurar procedimentos de revisão fiscal e sancionamento em caso de declaração inidônea, fraude ou desvio de finalidade. A declaração do beneficiário integra o rol de elementos admissíveis como instrumento subsidiário ou complementar de convicção, cabendo à autoridade competente valorar o conjunto das informações apresentadas.



Ao eliminar exigências burocráticas anacrônicas e desproporcionais, a emenda reduz substancialmente o custo de conformidade imposto ao setor produtivo, confere previsibilidade e segurança jurídica às relações com a fiscalização aduaneira e protege o capital de giro das indústrias nacionais. Preserva-se, desse modo, a higidez financeira de empresas que geram emprego, renda e divisas para o País, viabilizando o fôlego operacional indispensável para a reorganização de mercados e a manutenção da competitividade externa brasileira.

Sala da comissão, 31 de agosto de 2026.

Deputado Bibó Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal

